



PROJETO DE LEI Nº 5.395, DE 2005

“Altera a Lei nº 8.989, de 1995, modificada pelas Leis nº 9.317, de 1996, nº 10.182, de 2001, nº 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 2003, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que especifica.”

AUTOR: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

RELATOR: Deputado Izalci Lucas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.395, de 2005, visa permitir que as pessoas portadoras de deficiência reutilizem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, antes decorrido o prazo legal de mais dois anos desde a aquisição do veículo sob o mesmo regime de isenção, apenas nos casos em que este último tenha sido declarado, em documentação hábil, como irrecuperável devido a destruição completa.

Em sua justificativa, o autor ressalta o expressivo aumento das ocorrências policiais que envolvem perda de veículos em nossas cidades e a ausência de adaptação das frotas de veículos de transporte de massa e até mesmo das vias públicas às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, tornando indispensável um veículo próprio adaptado.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer favorável do relator, Deputado Eduardo Barbosa. Posteriormente, a matéria foi distribuída



à Comissão de Finanças e Tributação, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Por princípio, é preciso observar que a aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receitas, deve se ater às condições impostas pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 112 da Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018).

O art. 14 da LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja



acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A LDO 2018, por sua vez, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 112 da LDO 2018 condiciona a aprovação de proposições legislativas e as suas emendas que instituem ou alterem receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e da respectiva compensação, para efeito de sua adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

De igual forma, cumpre registrar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi instituído novo regramento fiscal em nosso sistema jurídico, o qual, além de fixar limites para os gastos públicos até o ano de 2036, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto encontra-se regido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:



"[Art. 113](#). A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Assim, tal comando confere *status* constitucional a algumas das disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão.

No entanto, a proposição em tela, ao conceder para as pessoas portadoras de deficiência permissão para reutilização do benefício da isenção do IPI antes de cumprido o interstício mínimo legal, quando restrito aos casos em que o veículo adquirido se tenha tornado irrecuperável em decorrência de destruição completa do veículo, furto ou roubo, mesmo constituindo uma antecipação no tempo de fruição de benefício, não gera renúncia fiscal do imposto em tela, pelo fato de que nova operação de compra e venda não teria acontecido não fora essa ocorrência fortuita. Poder-se-ia argumentar, estendendo um pouco nossa reflexão, que outros tributos, sobre a produção e o consumo de bens e serviços e sobre os rendimentos de prestadores de serviços automotivos, continuarão a verter aos cofres públicos, o que poderia não ocorrer se o proprietário do veículo irrecuperável, na falta do benefício, não o repusesse, por incapacidade financeira.

Destarte, inexistem óbices constitucionais e legais para que o Projeto seja considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Cabe observar que a Lei nº 11.196, de 2005, reduziu o interstício entre as aquisições incentivadas de três para dois anos. Portanto, para compatibilização é necessário alterar o prazo constante no Projeto de Lei nº 5.395, de 2005, para também dois anos, mantendo assim a isonomia entre beneficiários desse tipo de renúncia, eis que taxistas também o são. Dessa

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação



forma, para adequar a proposição à mudança ocorrida na legislação tributária, propomos Projeto de Lei Substitutivo para estabelecer a possibilidade de utilização do benefício pelos portadores de deficiência, no caso de perda total do veículo, antes do prazo legal de dois anos.

Cabe observar também que, em meu Substitutivo, incluo nas hipóteses de irrecuperabilidade do bem o furto e o roubo.

Apresento em Anexo substitutivo que atende a essas duas finalidades.

Pelo exposto, voto pela ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.395, de 2005, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão e, NO MÉRITO, pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 5.395, de 2005, na forma do Projeto de Lei Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018

Deputado IZALCI LUCAS
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.395, DE 2005

Altera o art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.196, de 2005 e nº 11.307, de 2006, passa a vigorar renumerando-se o atual parágrafo único para §1º e acrescido de §2º com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º A exigência contida no *caput* não se aplica às pessoas portadoras de deficiência de que trata o inc. IV do art. 1º desta lei, no caso de o veículo adquirido com isenção do imposto, em prazo inferior a 2 (dois) anos, ter sido declarado como irrecuperável, em documentação hábil, devido a destruição completa, furto ou roubo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator